DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4020/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/17441/2014
PROTOCOLO	: 1556210
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
ORDENADOR DE DESPESA	: 1-ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR 2-ILDA SALGADO MACHADO
CARGO DO ORDENADOR	: 1-EX-PREFEITO 2-PREFEITA ATUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 83/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 42/2014
CONTRATADO(A)	: BATISTA & MENDES LTDA ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO 24 HORAS EM SISTEMA DE ALARME - ELETRÔNICO DE SEGURANÇA PARA ATENDER AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL.
VALOR INICIAL	: R$ 32.500,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Convite n. 42/2014, da celebração do Contrato Administrativo n. 83/2014, entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Batista & Mendes Ltda.-ME, bem como da execução financeira da contratação, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em assistência técnica, manutenção e monitoramento 24 horas em sistema de alarme eletrônico de segurança, para atender as Secretarias da Prefeitura Municipal de Fátima do Sul.

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu na Análise n. 20040/2018 (pç. 28, fls. 233-239) pela:

> **a) Regularidade com ressalva** da formalização **do Contrato Administrativo nº 83/2014**, firmado entre **o Município de Fátima do Sul** (CNPJ Nº 03.155.751/0001-75) e a empresa **BATISTA & MENDES LTDA** ME (CNPJ Nº 08.812.479/0002-53), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando os itens citados no tópico Achados.
>
> **b) Irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 83/2014**, celebrado entre o **Município de Fátima do Sul** (CNPJ Nº 03.155.751/0001-75) e a empresa **BATISTA & MENDES LTDA ME** (CNPJ Nº 08.812.479/0002-53), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, pelos motivos dispostos no tópico Achados. (destaques originais).

O representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 17126/2019 (pç. 30, fl. 241-244), no seguinte sentido:

Sendo assim, o Ministério Público de Contas, RATIFICA o parecer (peça nº 24) com fulcro no com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela:

- regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização nos termos do art. 121, incisos I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a Corte de Contas;

- Ilegalidade e Irregularidade da execução financeira, nos termos do art. 121, III da citada Resolução, pela ausência da comprovação das notas de empenhos nºs: 2294 e 942; ausência dos certificados com provas de regularidade perante a Justiça do Trabalho e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; ausência do termo de encerramento; planilha de execução e subanexo XVI;

- aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 por infringência do inciso IV do artigo 27 c/c inciso IV do artigo 29 da Lei 8.666/93; artigos 60 a 64 da Lei 4.320/64 e Instrução Normativa TCE/MS à época;

- comunicação do resultado aos interessados, nos termos do Regimento Interno/TC/MS. (Destaques Originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório, realizado por meio do Convite n. 42/2014, da celebração do Contrato Administrativo n. 83/2014, bem como da execução financeira da contratação nos termos dos art. 4º, III, "a", e art. 121 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

A – DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 42/2014

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Fátima do Sul, por meio do Convite n. 42/2014, atende às exigências contidas na Lei (Federal) n. 8.666, de 1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

B – DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 83/2014

O Contrato Administrativo n. 83/2014, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Batista & Mendes Ltda. – ME, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos

essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

No tocante ao prazo de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 83/2014 na imprensa oficial, noto que ocorreu dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei (Federal) n. 8.666/93, pois foi assinado em 17/9/2014 e publicado em 24/9/2014 (pç. 17, fls. 142-143).

Quanto à remessa de documentos a esta Corte de Contas observo que o extrato do Contrato n. 83/2014 foi publicado em 24/09/2014 e remetido em 24/10/14, extrapolando em 9 (nove) dias da data limite de remessa (15/10/2014). Assim, embora o gestor não tenha se atentado ao prazo de remessa estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, A, da Instrução Normativa nº 35/2011 (vigente na época), a meu ver, nove dias de atraso é um prazo razoável, o que justifica o afastamento da multa correspondente.

C – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE), nos seguintes moldes (pç. 28 , fls. 233-239):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 32.500,00
TERMOS ADITIVOS	R$ 0,00
VALOR FINAL	R$ 14.000,00
DESPESA EMPENHADA	R$ 14.000,00
DESPESA ANULADA	R$ 0,00
SALDO EMPENHADO	**R$ 14.000,00**
TOTAL LIQUIDADO	**R$ 14.000,00**
TOTAL PAGO	**R$ 14.000,00**

De acordo com o disposto no quadro acima, observo que existe harmonia entre o valor da contratação (R$ 14.000,00) e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenhos = R$ 14.000,00, notas fiscais = R$ 14.000,00 e ordens de pagamentos = R$ 14.000,00), em conformidade com as disposições da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

Todavia, a unidade de auxílio técnico apontou a falta de apresentação das cópias das Notas de Empenho **nº 2294 e nº 942** (pç. 27, fls. 165-232), com infringência ao art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Outrossim, **não** constam nos autos as cópias dos seguintes documentos:

a) Termo de Encerramento do Contrato, em desconformidade com o disposto no Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, B.7, da Instrução Normativa TCE-MS nº 35/2011 (vigente na época);
b) Certidões com provas de regularidade perante a Justiça do Trabalho e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em desconformidade com com as regras do art. 29, IV e V, e art. 55, XIII, da Lei (Federal) n° 8.666/93;
c) Planilha de execução financeira, em desconformidade com o disposto no Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, B.12, da Instrução Normativa nº 35/2011. (vigente à época).

No que diz respeito à remessa intempestiva dos documentos da execução contratual, observo que a data do último pagamento ocorreu em 11/2/2015 (pç. 27, fls. 232), sendo a data limite para remessa em 4/3/2015, porém, os referidos documentos só foram efetivamente entregues na data da realização da inspeção *in loco* pela equipe de auditores. Logo, considero o prazo de remessa intempestivo, em desatendimento ao disposto na Instrução Normativa TCE-MS nº 35/2011 (vigente à época).

Ante o exposto, acompanho os entendimentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **decido** nos seguintes termos:

I - declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Fátima do Sul, por meio do Convite n. 42/2014, **e** da celebração **do Contrato Administrativo nº 83/20134,** entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Batista & Mendes Ltda ME, tendo como fundamento as regras do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, e dos incisos I e II do art. 121 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018);

II - declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 83/2014, com fundamento no inciso III do art. 59 da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012, e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018), em face da falta de apresentação dos seguintes documentos:

a) cópias das Notas de Empenho nºs 2294 e 942, em desconformidade ao Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, B.3 da Instrução Normativa nº 35/2011 (vigente na época) com infringência ao art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

b) Termo de Encerramento de Contrato, em desconformidade ao Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, B.7 da Instrução Normativa nº 35/2011 (vigente na época);

c) Certificados com provas de regularidade perante a Justiça do Trabalho e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em desacordo com o disposto no art. 29, IV e V, e art. 55, XIII, da Lei (Federal) n° 8.666/93;

d) Planilha de execução financeira, em desconformidade com o disposto no Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, B.12, da Instrução Normativa nº 35/2011. (vigente à época);

III - aplicar as multas ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, Ex-Prefeito Municipal de Fátima do Sul, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 40 (quarenta) UFERMS pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso **II**, alíneas "a", "b", "c" e "d", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes à execução orçamentária e financeira, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V - intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC